

CrITÉRIOS de correção

Grupo I

1.º

- Identificar o ato processual sob análise – despacho saneador que incide, simultaneamente, sobre os pressupostos processuais da ação, nos segmentos decisórios (i) e (ii) (art. 595.º/1 al. a) do Código de Processo Civil (“CPC”) e sobre o mérito da ação, no segmento decisório (iii) (art. 595.º/1, al. b) CPC), pelo que seria qualificado como um *saneador-sentença*.

Competência internacional:

- Explicar que estamos perante um conflito plurilocalizado, identificar o Regulamento 1215/2012 (“**Regulamento**”) e analisar o critério da prevalência hierárquica face às normas de competência internacional do CPC, invocando os artigos 59.º CPC e 8.º/4 da Constituição;

- Analisar os âmbitos de aplicação do Regulamento, em especial, o âmbito material (art. 1.º Regulamento) e temporal (arts. 66.º e 81.º Regulamento) e concluir que se encontravam preenchidos;

- Na apreciação da validade do pacto de jurisdição, aplica-se o artigo 25.º do Regulamento, pois Réu e Autor celebraram um pacto de jurisdição em que atribuem jurisdição a tribunais de um Estado-Membro (25.º);

- Analisar os restantes requisitos do artigo 25.º:

- a) por escrito, com recurso a um mecanismo de comunicação eletrónica que permite o registo duradouro do pacto (arts. 25.º/1, alínea a) e 25.º/2);
- b) delimitam a relação jurídica (“*litígios emergente do contrato*”);
- c) não é substantivamente nulo nos termos da lei espanhola;
- d) não contraria os artigos 24.º, 15.º, 19.º ou 23.º do Regulamento.

- Apesar de A. e B. terem celebrado validamente um pacto de jurisdição, verificamos que se trata de um pacto atributivo de competência alternativa, pelo que não tem pretensões

de privar a competência internacional dos tribunais legalmente competentes, mas tão só possibilitar a propositura da ação nos tribunais espanhóis. Deste modo, não estamos perante uma exceção dilatória de incompetência internacional, não sendo o pacto de jurisdição privativo da competência internacional.

- É necessário verificar o âmbito subjetivo-espacial de aplicação do Regulamento (art. 6.º/1, *a contrario*, do Regulamento), sendo que o mesmo se encontra preenchido, visto que o réu tem domicílio num EM.

- Os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, por força do art. 4.º do Regulamento, já que o Réu tem sede em Portugal (art. 63.º do Regulamento) e do art. 7.º/1/b) do Regulamento, visto que o lugar onde a entrega de bens deveria ocorrer é em Lisboa.

Competência interna:

- Em razão da matéria, seriam competentes os tribunais judiciais, visto que o litígio não cabe a outra ordem jurisdicional especial (arts. 209.º/1, al. a) e 211.º Constituição; 64.º CPC e 40º/1 da Lei 62/2013 (“**LOSJ**”), sendo a conclusão resultante do critério da competência subsidiária dos tribunais judiciais.

- Em razão da hierarquia, seriam competentes os tribunais de 1.ª instância, na medida em que não se trata de matéria da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou dos Tribunais da Relação (arts. 42.º, 52.º e ss, 73.º e ss. e 80.º/1 da LOSJ);

- Novamente em razão da matéria, seria competente o Tribunal de Comarca, na medida em que não é competente qualquer tribunal de competência territorial alargada (arts. 80.º/1, 83.º e 111.º e ss. LOSJ). Também não são competentes juízos de competência especializada em razão da matéria (arts. 81.º e 117.º e ss. LOSJ);

- Em razão do valor, seria competente o juízo central cível, visto que o valor da ação é superior a EUR 50.000,00 e a ação segue a forma de processo comum (arts. 296.º/1, 297.º/1 e 546.º do CPC e art. 117.º/1 a) LOSJ).

- Em razão do território, seriam competentes o Tribunal de Comarca de Lisboa, J. Central Cível de Lisboa, quer se afirmasse que o art. 7.º/1/b) Regulamento tinha dupla funcionalidade, quer fosse aplicado o artigo 71.º/1, 2.ª parte, CPC. Também seria competente o Tribunal de Comarca de Bragança, J. Central Cível de Bragança, se se aplicasse o artigo 71.º/1, 1.ª parte CPC, pelo que se verifica uma incompetência relativa em razão do território (art. 102.º CPC)

- Apesar de constituir uma exceção dilatória (art. 577.º, alínea a) CPC), esta não dá lugar à absolvição do réu da instância (art. 278.º/1, alínea a) CPC), mas sim à remessa do processo para o Juízo Central Cível Bragança (art. 105.º/3 CPC), na medida em que se trata de uma exceção dilatória que é de conhecimento oficioso (art. 104.º/1, al. a) CPC).
- Com estes fundamentos, verificamos que o segmento decisório (*i*) seria parcialmente procedente.

Legitimidade Processual da Ré:

- Estamos perante uma situação de legitimidade singular de B., tendo a mesma invocado a sua ilegitimidade processual, alegando ter entregado o objeto da prestação pontualmente à transportadora, pelo que a parte legítima seria esta última.
- A legitimidade processual encontra-se prevista no art. 30.º CPC, sendo objeto de discussão quanto à qualificação jurídica do presente pressuposto processual, na medida em que a doutrina discute se este pressuposto processual exige que estejam constituídas como partes processuais os sujeitos da relação jurídica substantiva ou se deverão ser reconhecidas como partes os sujeitos indicados pelo autor na petição inicial, tomando como referência a relação jurídico-processual.
- Tomar partido na discussão, tendo em atenção que a letra do art. 30.º/3 CPC responde à divergência doutrinária, dando força à teoria subjetivista.
- Sendo assim, o despacho saneador será igualmente improcedente quanto ao segmento decisório (*ii*), na medida em que os argumentos invocados pelo Réu na contestação teriam relevância na apreciação do mérito do objeto do processo, não tendo qualquer impacto quanto à legitimidade processual da Ré, mas antes quanto à procedência do pedido do Autor.

Admissibilidade da absolvição da Ré do pedido:

- Nas condições em que o despacho saneador é proferido, verificamos que concorrem fundamentos para o proferimento de uma decisão de absolvição do réu da instância, visto que a incompetência internacional e a ilegitimidade processual constituem exceções dilatórias suscetíveis de produzir esse efeito processual (art. 577.º, al. a) e e) CPC e art. 278.º/1, al. a) e d) CPC).
- A admissibilidade da decisão do segmento decisório (*iii*) apenas poderia ter como fundamento o art. 278.º/3 CPC.

- O art. 278.º/3 CPC constitui uma afirmação do princípio da economia processual e do princípio da prevalência do mérito sobre a forma.
- Não obstante, nas condições em que o juiz formulou o despacho saneador não seria admissível proferir uma decisão de mérito com este fundamento, na medida em que as exceções dilatórias identificadas pelo juiz não reuniam as condições para o preenchimento dos pressupostos normativos do art. 278.º/3 CPC.
- Pelo que se deveria concluir pela improcedência do segmento decisório (iii).

2.º

- O juiz decide absolver o réu da instância com fundamento na falta de interesse em agir do Autor, sendo discutível se o interesse em agir constitui um pressuposto processual, analisando, para o efeito, os arts. 30.º/2 e 535.º CPC.
- O tribunal considerou o interesse em agir um pressuposto processual, visto que proferiu uma decisão de absolvição do réu da instância com fundamento na falta de interesse em agir (exceção dilatória inominada), mas, a decisão não está correta, na medida em que não se identifica no caso a falta de interesse em agir do Autor e do Réu.
- Analisar o regime da litigância de má-fé, presente no art. 542.º CPC, em conjunto com o dever de boa-fé processual (art. 8.º CPC). Em especial, abordar a al. b) do n.º 1 do art. 542.º CPC e referir que há litigância de má-fé nos casos em que a parte, conscientemente, alega uma mentira.

3.º

- A personalidade judiciária obedece ao princípio da coincidência (art. 11.º CPC).
- As sucursais correspondem a formas locais de representação da sociedade comercial, pelo que não dispõem de personalidade jurídica autónoma da sociedade que representam.
- Contudo, as sucursais podem ser demandadas quando a ação proceda de facto por elas praticado, (art. 13.º/1 CPC). Atendendo aos factos do enunciado, é controvertido que a celebração do contrato fosse imputável à sucursal de A., pelo que seria bastante duvidosa a aplicação do art. 13.º/1 do CPC.
- O art. 13.º/2 CPC permite que as sucursais demandam se: (i) a administração principal tiver sede ou domicílio em país estrangeiro (a sede de A é nos EUA); (ii) a sucursal que demande esteja estabelecida em Portugal (a sucursal de A. localiza-se em Aveiro); e (iii) quando a obrigação tenha sido contraída por um português ou com um estrangeiro com domicílio em Portugal, ainda que sem a intervenção da sucursal. Ora, tendo a sociedade

B. sede em Portugal, é admissível à sua sucursal demandar com fundamento na presente norma.

- Valorizar quem indique que o Sr. Prof. Miguel Teixeira de Sousa considera que o art. 13.º/2 CPC cede perante o art. 7.º/5 do Regulamento, explicando os fundamentos desta corrente doutrinária e a sua aplicabilidade ao caso.
- Indicar que a incapacidade judiciária inerente ao facto da sucursal A. não ser uma pessoa singular é suprida mediante representação pelo seu diretor de acordo com o disposto no art. 26.º CPC.

Grupo II

-Segundo uma parte da doutrina, v.g. Abrantes Geraldès, a ilegitimidade singular é insanável.

-Também Paulo Pimenta alega que o vício da ilegitimidade singular é insanável, devendo o juiz abster-se de apreciar do mérito da causa.

- Sendo certo que existem outros posicionamentos fundados numa leitura ampla dos princípios processuais, v.g. a gestão processual, a defender a sanção da ilegitimidade singular.

- No entanto, na reforma de 95/96, foi introduzido, no articulado do CPC, um mecanismo destinado, alegadamente, a sanar, em certas circunstâncias, a ilegitimidade singular.

-Assim, de acordo com o preceituado no artigo 39º CPC, consente-se a sanção da ilegitimidade singular passiva por meio da figura do litisconsórcio subsidiário ou eventual. Em conformidade, o autor dirige o pedido contra quem considere ser o possível titular passivo e um pedido subsidiário contra um outro hipotético titular da relação controvertida.